



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.000430/2011-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-001.961 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de abril de 2020
Recorrente ERNESTO AUGUSTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO DE DEPENDENTE

Podem ser considerados como dependente o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filhos.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS REALIZADAS COM DEPENDENTES

São considerados como dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual os pagamentos com gastos realizados com profissionais de saúde em benefício do declarante e dos seus dependentes legalmente comprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), acórdão nº 12-66-178, de 10/06/2014 (e-fls. 91/97), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo recorrente contra a revisão de lançamento que se encontra devidamente adunada aos autos (e-fls. 59/60).

Intimado da referida decisão em 10/07/2014, via aviso de recebimento constante nos autos (e-fls. 100), o sujeito passivo, por intermédio de representante que se encontra devidamente habilitado nos autos (e-fls. 113), interpôs recurso voluntário em 08/08/2014 (e-fls. 103/111), no qual, após historiar o encadeamento do procedimento administrativo desde a Autuação Fiscal até o momento da decisão da autoridade piso, suscita:

1. Rechaça todos os argumentos que foram expendidos pela autoridade de piso ao proferir a sua decisão, declinando a legislação regente da matéria que trata a respeito do casamento religioso;
2. Afirma conviver em união estável com a Senhora Sônia Maria Aparecida da Silva;
3. Que ambos, após a realização do casamento religioso, passaram a conviver desfrutando uma vida em comum;
4. Que a declaração ora anexada aos autos emitida pelo CONDOMÍNIO VILLAGE VISCONDE DE MARACÁ atesta que ambos convivem no mesmo endereço;
5. Informa que está apresentando declaração emitida pela UNIMED CAMPINAS atestando que a Senhora Sônia Maria Aparecida da Silva é sua dependente;
6. É o que importa relatar.

Alfim da sua peça recursal, pede o recorrente (e-fls. 110):

Por lodo o exposto e com base nas considerações precedentes, requer o recorrente seja esse Recurso Voluntário conhecido e, ao final, provido por esse Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para efeitos de restar reformada a respeitosa decisão recorrida, e, por sua vez:

a) restar reconhecida a Sra. Sônia Maria Aparecida da Silva como dependente do recorrente e a vida comum do casal por período superior a 5 (cinco) anos e sob a mesma coabitação, conforme determinada pelo artigo 35, II da Lei nº9.250/95;

b) restar reformada a decisão da D RJ quanto à glosa da dedução de dependentes (R\$ 1.584,60) e glosa da dedução de despesas médicas (R\$ 15.250,00), por estar robustamente comprovado através dos documentos apresentados o cumprimento dos artigos 8º e 35 Lei nº9.250/95 e artigo 73, § 1º do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99.

O recorrente, visando a robustecer a sua tese defensiva, fez anexar aos autos os documentos constantes das e-fls. 117/121.

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o breve relatório. Decido.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-001.961 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10830.000430/2011-73

Voto

Conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade, de tal forma que deve ser conhecido.

Preliminares

Nenhuma preliminar foi suscitada no presente recurso voluntário.

Mérito

Delimitação da Lide

Cingem-se as questões ora devolvidas ao conhecimento desse órgão julgador de 2ª instância e que se encontram devidamente consubstanciadas nas razões de recurso aquelas atinentes: 1. Dedução com a dependente Sônia Maria Aparecida da Silva (R\$ 1.584,60); 2. Gastos com despesas médicas realizadas em benefício da mencionada dependente (R\$ 15.250,00).

“(…)

O prazo para a apresentação da prova documental também é de 30 (trinta) dias a partir da formalização da pretensão fiscal – pois os documentos da defesa do contribuinte devem ser juntados à impugnação – sob pena de preclusão (art. 16, § 4º) exceto nos casos excepcionados no próprio dispositivo (ocorrência de força maior, comprovação de fatos referentes a direito superveniente ou contraposição de fatos ou razões trazidas posteriormente aos autos). No entanto, a jurisprudência administrativa dos CARF, tem admitido a juntada de documentos essenciais para o julgamento da lide, antes do julgamento, aplicando-se, nesse caso, o art. 38 da Lei 9.784/1999” (James Marins. Direito Processual Tributário Brasileiro – Administrativo e Judicial. Revista dos Tribunais, 2016, p. 261/262).

Dedução da dependente Sônia Maria Aparecida da Silva

Afirmou em seu voto o ilustre relator da autoridade de piso ao enfrentar a presente questão, que fica fazendo parte da presente fundamentação nos termos do artigo 57, § 3º, do RICARF (e-fls. 95/96):

Com fim de comprovar a relação de dependência de Sônia Maria Aparecida da Silva, foi apresentada pelo Impugnante a Escritura Pública de Declaração de União Estável de fls. 81/82, lavrada em cartório em 25/01/2012, data posterior à ciência da Notificação de Lançamento, não havendo qualquer prova material de que tenha havido a coabitação no período alegado pelo Impugnante. Por oportuno, transcreve-se o dispositivo da Lei n.º 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, atribuindo ao interessado o ônus de provar os fatos alegados:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Ressalte-se, ademais, que em consulta aos dados cadastrais do Impugnante e da Sr a. Sônia Maria Aparecida da Silva no sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB (fls. 86/90), constata-se que seus endereços foram os seguintes:

Dessa forma, não tendo sido comprovada, nos termos da legislação reproduzida, a vida em comum entre o Contribuinte e a Sra Sônia por mais de cinco anos até o ano-calendário 2007, ou por período menor, se da união resultou filho, deve ser mantida a glosa da dedução de dependente de R\$ 1.584,60. (NEGRITEI E SUBLINHEI).

Entendo que neste ponto as razões expendidas pelo recorrente em sua peça recursal merecem vir a serem acolhidas por este órgão julgador tendo em vista que o conjunto probatório que foi trazido aos autos, mormente aqueles que se encontram adunados nas e-fls. 117, 120, e 121, sobejamente comprovam a existência de uma relação estável entre o Senhor Ernesto Augusto e a Senhora Sônia Maria Aparecida da Silva.

Com efeito, preconiza a legislação de regência, *verbis*:

Em relação à dedução de dependentes, a Lei n.º 9.250, de 1995, em seus 35, estabelece o seguinte:

"Art 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II— das deduções relativas:

(...)

c) à quantia, por dependente, de: (Redação dada pela Lei n.º 11.482, de 2007)

1. R\$1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei n.º 11.482, de 2007)

(...)

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso LU, e 8º, inciso H, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I-o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

(...)

Em tal diapasão, o acórdão que ora está sendo objurgado carece de ser reparado, ficando restabelecido o montante glosado a título de dependentes no valor de R\$ 1.584,60.

Ressalte-se, ademais, que em consulta aos dados cadastrais do Impugnante e da Sr a. Sônia Maria Aparecida da Silva no sistema informatizado da Secretaria da Receita

Federal do Brasil - RFB (fls. 86/90), constata-se que seus endereços foram os seguintes:

Dessa forma, não tendo sido comprovada, nos termos da legislação reproduzida, a vida em comum entre o Contribuinte e a Sra Sônia por mais de cinco anos até o ano-calendário 2007, ou por período menor, se da união resultou filho, deve ser mantida a glosa da dedução de dependente de RS 1.584.60. (NEGRITEI E SUBLINHEI).

Despesas Médicas realizadas com a dependente Sônia Maria Aparecida da

Silva

Afirmou em seu voto o ilustre relator da autoridade de piso ao enfrentar a presente questão, que fica fazendo parte da presente fundamentação nos termos do artigo 57, § 3º, do RICARF (e-fls. 96):

Das Despesas Médicas

A dedução de despesas médicas também é tratada pelo artigo 8º. da Lei nº 9.250/1995:

"Art. 8º... (...)

II— das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias".

(...)

§ 2º- O disposto na alínea "a" do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

LU — limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

Depreende-se dos dispositivos transcritos, especificamente o inciso II do § 2º, que o direito à dedução das despesas médicas na declaração restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Assim, considerando que as despesas glosadas, de RS 15.250,00, referem-se exclusivamente à Sra. Sônia Maria Aparecida da Silva, cuja condição de dependente não foi comprovada, deve ser mantida a dedução indevida de despesas médicas. (NEGRITEI E SUBLINHEI).

Segundo conhecido brocardo jurídico, **“onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir”**.

Em tendo sido reconhecido o direito à dedutibilidade como dependente da Senhora Sônia Maria Aparecida da Silva, pelas razões dantes expostas, deve também em relação ao presente ponto o acórdão que ora está sendo objurgado por meio do presente recurso voluntário merecer vir a ser reformado para ser restabelecido o montante glosado a título de despesas médicas no montante de R\$ 15.250,00.

Assim, considerando que as despesas glosadas, de RS 15.250,00, referem-se exclusivamente à Sra. Sônia Maria Aparecida da Silva, cuja condição de dependente não foi comprovada, deve ser mantida a dedução indevida de despesas médicas. (NEGRITEI E SUBLINHEI).

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Conclusão

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima